



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000722/95-26
Acórdão : 201-72.553
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 102.585
Recorrente: TAKASHI HARA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	04 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD - 201.0.382
C	EM. 03 de 04 de 00
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Fcz. Nacional

ITR/94 - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo que o Valor da Terra Nua (VTN) base do seu lançamento do ITR de sua propriedade é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os valores constantes do Laudo, a teor do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TAKASHI HARA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Mal/eaal-Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000722/95-26
Acórdão : 201-72.553
Recurso : 102.585
Recorrente : TAKASHI HARA

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da Decisão Monocrática de fls. 08/10 que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94 (fl. 04), visto aquela calcar-se, exclusivamente, na alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.847/94, uma vez que a base de cálculo do lançamento litigado haveria sido alterada pela IN SRF nº 16/95. Assim, entende o impugnante, estaria inquinada de inconstitucionalidade tal exação por afrontar o art. 151, III, 'b', da CF/88, pelo que pugna pela decratação sua nulidade.

Em suas articulações recursais repisa que houve afronta ao princípio da anterioridade, que pode a administração anular seus próprios atos e que o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm está supervalorizado pelo que anexa Laudo Técnico, pedindo a revisão do lançamento com base no Laudo juntado (fls. 18/19).

De fls. 21/24, Contra-Razões da Fazenda Nacional, propondo o indeferimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000722/95-26
Acórdão : 201-72.553

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não mais se discute nos Conselhos de Contribuintes sobre a incompetência dos mesmos para conhecerem de incidentes de inconstitucionalidade. A matéria é pacífica no sentido de que lhes falece base jurídica para tal, sendo, por força de mandamento constitucional, competência exclusiva do Poder Judiciário.

Também, na hipótese, não se aplica o enunciado da Súmula 473. Não resta dúvida que pode a administração anular seus próprios atos, em tese. Assim, poderia o Sr. Secretário da Receita Federal anular a malsinada IN nº 16/95, por entender estar a mesma acimada de alguma ilegalidade. Contudo, não pode a Administração, em sua face autocontroladora, anular determinado ato administrativo calcado em juízo de inconstitucionalidade.

Desta feita, inovando em relação à matéria objeto de sua impugnação, ataca o Valor da Terra Nua - VTN, entendendo que ao fixá-la acima do valor de mercado o ato administrativo (IN SRF 16/95) seria ilegal.

Embora o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça momento preclusivo em relação aos limites do litígio, vem entendendo esta Câmara que tal preceito deve ser mitigado quando a questão controvertida inovadora reporte-se a matéria de fato. Isto com base num dos princípios informadores do processo administrativo fiscal, a verdade material.

De igual sorte, é fato incontroverso neste Conselho que há uma grande quantidade de lançamentos de ITR onde é sobrevalorizado o Valor da Terra Nua – VTN. Assim, vimos aceitando revisar o lançamento com base em Laudos Técnicos acostados aos autos que possam permitir ao julgador uma decisão segura que reflita as verdadeiras bases fáticas em que se assentam o lançamento de ITR, constituindo uma mera irregularidade sua apresentação em momento ulterior ao do recurso, uma vez que em jogo a verdade material.

Quanto ao Laudo, mesmo que conciso, é de ser acatado, porque a norma que prescreve à autoridade administrativa rever o valor do lançamento não é tão restrita quanto às particularidades do Laudo.

Embora o Laudo apresentado não seja assaz específico e pormenorizado, permite que se afira o imóvel de forma individualizada. Demais disso, a norma prevê que o laudo seja feito por profissional habilitado, o que foi feito. Assim, se as informações nele contidas não forem a expressão da verdade, o profissional que o subscreve estará sujeito as sanções penais por falsidade ideológica, bem como a sanções administrativas que o órgão fiscalizador de sua categoria profissional lhe impõe em tal situação. Todavia, para mim, tal Laudo é elemento suficiente de prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000722/95-26
Acórdão : 201-72.553

Assim, entendendo que o Laudo anexado é idôneo, deve o recurso ser julgado procedente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FLS. 04, CONSIDERANDO O VTN tributado DA PROPRIEDADE COMO R\$ 171.694,21 (FL. 19).**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE